

LEI Nº 1.549, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005

ALTERA O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, APROVADO PELA LEI Nº 1.091, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998.”

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I**

DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, bem como estrutura e organiza o Magistério Público, nos termos da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único – Constitui objetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal a valorização dos seus profissionais, de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 2º - Para efeitos do Plano de Carreira e Remuneração, integram a carreira do Magistério Público, os profissionais de educação:

- I**– que exercem atividades de docência nas unidades escolares municipais;
- II**– que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, coordenação pedagógica, orientação educacional e supervisão da educação básica.

Artigo 3º - As disposições desta lei não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que se regerá por legislação própria.

**SEÇÃO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Artigo 4º - Para efeito desta lei, consideram-se:

I – Função do Magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério;

II – Cargo de Provimento em Comissão: cargo preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante;

III – Classe: conjunto de cargos e/ou funções da mesma denominação;

IV – Nível: subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonadas de acordo com a titulação;

V – Carreira do Magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

VI – Quadro do Magistério: conjunto de carreira e cargos ou funções, privativos da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BARUERI

Artigo 5º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 6º - O ensino será orientado pelos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV – coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;

V – gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;

VI – valorização do profissional da educação e da experiência escolar;

VII – gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;

VIII – garantia de padrão de qualidade;

IX – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 7º - O Quadro do Magistério Público Municipal de Barueri é constituído de:

I – Classes de Docentes:

- a) Professores de Educação Básica I;*
- b) Professores de Educação Básica II;*

II – Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Diretor de Unidade Escolar;*
- b) Diretor Técnico de Supervisão Escolar;*

Artigo 8º - Além das classes previstas no artigo anterior, poderá haver na unidade escolar postos de trabalho de Diretor Assistente de Unidade Escolar, Chefe de Divisão de Coordenação Pedagógica e Chefe de Divisão de Orientação Educacional, bem como às de Psicólogo Clínico Educacional, Psicopedagogo, Terapeuta Ocupacional Educacional e Fonoaudiólogo Educacional, na forma a ser estabelecida em regulamento.

SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 9º - Os integrantes do Quadro do Magistério atuarão:

I – Classes de Docentes:

- a) Professor de Educação Básica I: na Educação Infantil, na Educação Especial, nos quatro primeiros termos da Educação de Jovens e Adultos e nas séries iniciais do Ensino Fundamental;*

b) Professor de Educação Básica II : nas séries finais do Ensino Fundamental, em todos os componentes curriculares, e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, nos componentes curriculares Arte, Educação Física, Música, Introdução à Filosofia e Língua Estrangeira Moderna.

II – Classes de Suporte Pedagógico: nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica.

CAPÍTULO IV DAS FORMAS DE ADMISSÃO

SEÇÃO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES

Artigo 10 – Os cargos em comissão previstos nesta lei serão regidos pelo regime estatutário.

Artigo 11 - As funções previstas nesta lei serão regidas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 12 – O provimento de cargos em comissão e o preenchimento das funções, no Quadro do Magistério, dar-se-ão:

I – Classes de Docentes : por concurso público de provas e títulos;

II - Classes de Suporte Pedagógico: em comissão, mediante nomeação de livre escolha a critério da Administração Municipal.

SEÇÃO II DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Artigo 13 – Os concursos públicos de provas e títulos terão validade por 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período e realizar-se-ão sempre que ocorrer a existência de vagas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores.

Parágrafo Único – Os concursos de que trata o artigo anterior serão realizados por comissão especial nomeada pelo Prefeito ou por entidade legalmente constituída, de comprovada atuação na área.

Artigo 14 – O local onde o professor exercerá as atribuições específicas de sua função será definido pela Administração Municipal, após a convocação pela ordem de classificação no concurso.

Artigo 15 - O professor deverá iniciar suas funções, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da admissão pela Administração Municipal, sob pena de seu não comparecimento ser considerado como desistência da vaga do concurso realizado.

Artigo 16 – Os docentes que solicitarem dispensa de suas funções poderão participar de novos concursos, desde que respeitadas as exigências legais e aquelas impostas ao certame.

SEÇÃO III **DA QUALIFICAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES E** **PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO**

Artigo 17 – Os requisitos para o preenchimento das funções de docência são:

I – para Professor de Educação Básica I:

- a) ensino médio na habilitação específica para o Magistério ou curso Normal Superior ou curso de graduação em Pedagogia.
- b) curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação em Educação Especial, ou, em sua falta, ensino médio completo, na habilitação específica para o magistério, com curso de especialização de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas em Educação Especial, para a docência em Educação Especial;

II – para Professor de Educação Básica II: curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.

Artigo 18 – Os requisitos para o provimento dos cargos em comissão das classes de apoio pedagógico são:

I – **Diretor de Unidade Escolar:** curso de graduação em Pedagogia ou pós-graduação na área de Educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e ter no mínimo 2 (dois) anos de exercício em função docente.

II – **Diretor Técnico de Supervisão Escolar:** curso de graduação em Pedagogia ou pós-graduação na área de Educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e ter no mínimo 5

(cinco) anos de exercício em função docente e no mínimo 2 (dois) anos de exercício em função de suporte pedagógico educacional.

Artigo 19 – *Os requisitos para o provimento dos cargos em comissão dos postos de trabalho são:*

I – Diretor Assistente de Unidade Escolar: *curso de graduação em Pedagogia ou pós-graduação na área de Educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e ter no mínimo 2 (dois) anos de exercício em função docente.*

II – Chefe de Divisão de Orientação Educacional: *curso de graduação em Pedagogia ou pós-graduação na área de Educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e ter no mínimo 2 (dois) anos de exercício em função docente.*

III – Chefe de Divisão de Coordenação Pedagógica: *curso de licenciatura de graduação plena ou formação superior e complementação nos termos da legislação vigente e ter no mínimo 2 (dois) anos de exercício em função docente.*

Artigo 20 – *Para os cargos em comissão e/ou funções com exigência de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciadas pelo MEC.*

CAPÍTULO V **DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO**

SEÇÃO I **DA CONSTITUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO** **DOCENTE**

Artigo 21 – *A carga horária semanal de trabalho docente é constituída de horas-aula e de horas-atividade, até o limite de 40 (quarenta) horas, a ser cumprida na forma do Anexo I, desta lei.*

§1º. *Enquanto houver disponibilidade, o mínimo de aulas a ser atribuído ao professor será de 10 (dez) aulas, excluindo-se as horas-atividade.*

§2º. *Respeitados os interesses da Secretaria da Educação, as aulas vagas existentes entre as ministradas no mesmo turno pelo professor poderão ser remuneradas até o limite de 4 (quatro) aulas semanais, devendo o professor permanecer à disposição da escola.*

§3º. Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 4,5 (quatro e meia) semanas, acrescidas de 1/6 (um sexto) a título de descanso semanal remunerado.

Artigo 22 – Durante o ano letivo, a carga horária semanal do docente poderá ser acrescida de horas-aula, destinadas à execução de projetos especiais previstos na proposta político-pedagógica da escola e previamente aprovadas pela Secretaria de Educação, respeitado o limite máximo de 40 (quarenta) horas- aula semanais.

Parágrafo Único. Não incidirão horas-atividade sobre as horas-aula referentes aos projetos especiais mencionados no “caput” do artigo.

SEÇÃO II DAS HORAS-ATIVIDADE

Artigo 23– As horas-atividade são compostas de:

I - horas-atividade a serem cumpridas em local de livre escolha e destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático.

II - horas-atividade a serem cumpridas na escola, em conjunto com seus pares, em horário constante do plano escolar, de acordo com a proposta político-pedagógica da escola, organizadas pela Secretaria da Educação em conjunto com a unidade escolar e destinadas às atividades de estudos, ao aperfeiçoamento profissional e outras atividades pedagógicas.

Parágrafo Único - A Secretaria de Educação poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, sendo as ausências à convocação consideradas faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

SEÇÃO III DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Artigo 24– Os profissionais de educação que exercem funções de suporte pedagógico terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I
DA REMUNERAÇÃO

Artigo 25 – A remuneração dos servidores abrangidos por esta lei compreende os salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

Artigo 26 – O integrante das classes de docentes, quando designado para função de outra classe do Quadro do Magistério, perceberá salário correspondente ao nível remuneratório inicial da nova classe.

Artigo 27 – Os valores dos salários dos servidores abrangidos por esta lei são os fixados na Escala de Salários – Classes de Docentes – ES-CD, na Escala de Salários – Classes de Suporte Pedagógico – ES-CAP, e na Escala de Salários – Postos de Trabalho – ES-PT, constantes dos Anexos II, III e IV, desta lei, na seguinte conformidade:

I. Anexo II: Escala de Salários – Classes Docentes – ES-CD – aplicável às classes de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II;

II. Anexo III: Escala de Salários – Classes de Suporte Pedagógico – ES-CAP – aplicável às classes de Diretor Técnico de Supervisão Escolar e Diretor de Unidade Escolar;

III. Anexo IV: Escala de Salários – Classes de Posto de Trabalho – ES – PT – aplicável às classes dos postos de trabalho de Diretor Assistente de Unidade Escolar, Chefe de Divisão de Orientação Educacional e Chefe de Divisão de Coordenação Pedagógica.

Parágrafo Único. A classe de Professor de Educação Básica I é composta de 04 (quatro) níveis de salário; a classe de Professor de Educação Básica II, cada classe de Suporte Pedagógico e cada classe de Posto de Trabalho são compostos de 03 (três) níveis de salário, correspondendo o primeiro nível ao salário inicial das classes e os demais à progressão funcional por via acadêmica, prevista nesta lei.

Artigo 28 – As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 25 são os adicionais por tempo de serviço, concedidos por quinquênio e calculados na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário base das respectivas referências, nos termos da lei municipal vigente.

Artigo 29 - Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os servidores abrangidos por esta lei fazem jus a:

- I** – décimo terceiro salário;
- II** – abono-merecimento, nos termos da legislação municipal vigente;
- III** – gratificação de trabalho noturno;
- IV** – gratificações e outras vantagens previstas em lei.

Artigo 30 - Não será permitida incorporação de quaisquer gratificações ou bonificações por função ou outros à remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério.

Artigo 31 - Para efeito de descontos de remuneração, as faltas dos docentes serão consignadas na seguinte forma:

- I** - como faltas-aula a ausência em número inferior a 50% (cinquenta por cento) do total da carga horária a ser cumprida no dia;
- II** - como faltas-dia a ausência em número igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total da carga horária a ser cumprida no dia.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 32 – Progressão funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível remuneratório superior da respectiva classe, pela via acadêmica, considerado o fator “habilitações acadêmicas” obtidas em grau superior de ensino, ou pela via não acadêmica, considerando-se os fatores relacionados à atualização e aperfeiçoamento profissional, na respectiva área de atuação.

§1º. A progressão funcional pela via acadêmica ocorrerá automaticamente, dispensados quaisquer interstícios, com enquadramento em níveis remuneratórios superiores da respectiva classe, nos termos seguintes:

I - Professor de Educação Básica I:

- a)** no nível II, mediante apresentação de diploma ou histórico escolar e certificado de conclusão de grau superior de ensino, de graduação correspondente ao curso de licenciatura de graduação plena;

b) no nível III, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de mestrado;

c) no nível IV, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de doutorado.

II - Professor de Educação Básica II:

a) no nível II, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de mestrado;

b) no nível III, mediante apresentação do certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de doutorado;

III - Diretor de Unidade Escolar:

a) no nível II, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de mestrado;

b) no nível III, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de doutorado;

IV - Diretor Técnico de Supervisão Escolar:

a) no nível II, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de mestrado;

b) no nível III, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de doutorado;

V - Diretor Assistente de Unidade Escolar, Chefe de Divisão de Coordenação Pedagógica e Chefe de Divisão de Orientação Educacional:

a) no nível II, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de mestrado;

b) no nível III, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de doutorado.

§2º. *A progressão funcional pela via não-acadêmica, ocorrerá por meio do Fator Atualização e Aperfeiçoamento, observados os critérios seguintes:*

I. consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento todos os cursos de formação complementar, na área da educação, de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados a partir de 1999, pelo Sistema Municipal de Ensino de Barueri ou por instituição de nível superior reconhecida pelo MEC.

II. os títulos serão avaliados e pontuados:

a) quando se tratar de curso de aperfeiçoamento e/ou especialização, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3 (três) pontos por certificado;

b) quando se tratar de curso de extensão cultural, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto por certificado.

§3º. A cada 10 (dez) pontos atribuídos, nos termos do disposto no § 2º deste artigo, o empregado fará jus ao adicional de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário da função, respeitado o interstício de 8 (oito) anos.

§4º - Os cursos previstos no § 2º deste artigo serão considerados uma única vez, sendo vedada sua acumulação.

SEÇÃO III DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Artigo 33 – A Secretaria de Educação empenhar-se-á para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização.

§1º. Os programas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área da Educação.

§2º. Deverão os programas levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DOS DEVERES

Artigo 34 – Cumpre aos membros da Carreira do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

- I. preservar os princípios, os ideais e os fins da educação nacional, por intermédio de seu desempenho profissional;*
- II. empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação;*
- III. respeitar a integridade do aluno;*
- IV. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;*
- V. garantir ao aluno o direito de participar de todas as atividades escolares independente de carência material;*
- VI. tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;*
- VII. desempenhar as atribuições das funções ou dos cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;*
- VIII. manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;*
- IX. conhecer e respeitar as leis;*
- X. participar do Conselho Escolar e APM;
manter a Secretaria de Educação informada do desenvolvimento do*
- XI. processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;*
- XII. buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional por meio de participação em cursos, reuniões e seminários, sem prejuízo de suas funções;*
- XIII. cumprir as ordens superiores e comunicar à Secretaria de Educação, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;*
- XIV. zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;*
- XV. participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;*

XVI. participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;

XVII. impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XVIII. ser assíduo e pontual.

Parágrafo único. *A inobservância dos deveres aludidos no artigo anterior sujeitará o servidor às penalidades prevista na legislação municipal vigente.*

SEÇÃO II

DOS DIREITOS

Artigo 35 – *Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, além dos previstos na legislação em vigor consistem em:*

I – ter acesso a informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – participar das decisões para desenvolver com eficiência o processo educacional no âmbito da unidade escolar;

III – contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

IV – dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

V – ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino – aprendizagem, desde que esteja em consonância com a proposta pedagógica da U.E.

VI – ter gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias.

§1º. *Os docentes em exercício de regência de classe ou aulas nas unidades escolares terão assegurados, além do gozo de férias, 15 (quinze) dias de recesso anual, conforme o interesse da Secretaria de Educação.*

§2. *Aos docentes, Chefes de Divisão de Coordenação Pedagógica e Chefes de Divisão de Orientação Educacional o período de férias ocorrerá sempre no mês de janeiro.*

CAPÍTULO VIII DOS AFASTAMENTOS

Artigo 36 – *O docente poderá ser afastado do exercício de sua função, respeitado o interesse da Administração Municipal para:*

I – prover cargos em comissão previstos na Secretaria de Educação;

II – exercer atividades correlatas ao Magistério, na Secretaria de Educação e/ou no Conselho Municipal de Educação.

Artigo 37. *O docente mencionado no inciso I do artigo anterior perceberá o salário do cargo para o qual foi nomeado.*

§1º - *Para os docentes afastados nos termos previstos no “caput” do artigo serão asseguradas as vantagens da função.*

§2º- *No caso de retorno à função de origem, o docente mencionado no “caput” do artigo voltará a perceber o salário de sua função.*

Artigo 38 – *Os afastamentos referidos no inciso II do artigo 36 serão concedidos sem prejuízo do salário e das demais vantagens da função, devendo o docente cumprir a carga-horária atribuída no processo de atribuição, incluindo-se as horas/atividade.*

Artigo 39 – *Os afastamentos para outros órgãos ou funções fora do Sistema Municipal de Ensino, respeitados os interesses da Administração Municipal, serão concedidos com prejuízos de salário e demais vantagens da função.*

CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO DOCENTE

Artigo 40 - *Readaptação é o aproveitamento do docente em função mais compatível com sua capacidade física e/ou mental, na área da educação, dependendo, sempre, de inspeção médica e de parecer com o rol de atividades a serem exercidas pelo professor readaptado.*

§1º. *O parecer de que trata o “caput” deste artigo deverá ser emitido, sempre, por profissional da área de saúde designado pela Administração Municipal.*

§2º. *A readaptação não acarretará alterações no vencimento ou remuneração do professor readaptado, devendo ele cumprir a carga horária total de trabalho a que estava sujeito na data da readaptação, incluindo-se as horas/atividade.*

§3º. No período de readaptação, será computado, para fins de transferência e atribuição de aulas, somente o tempo de serviço na rede municipal de ensino de Barueri.

§4º. A sede de freqüência do professor readaptado será determinada pela Secretaria de Educação.

§5º. O docente readaptado não será paradigma para fins de equiparação salarial.

CAPITULO X DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 41. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de educação de suporte pedagógico.

§1º. A substituição de docente obedecerá a critérios de inscrição, classificação e atribuição definidos em normas da Secretaria de Educação, assegurada a prioridade, em todas as fases do processo, aos aprovados em concurso público vigente, garantindo a estes, inclusive, o direito de escolha quando do surgimento de novas classes e/ou aulas, respeitada a classificação no concurso público.

§2º. A substituição docente de que trata o parágrafo anterior não poderá ultrapassar o ano letivo.

§3º. A substituição dos cargos de provimento em comissão dar-se-á na forma da legislação vigente.

Artigo 42. Para o cumprimento do estabelecido neste capítulo, consideram-se afastamentos legais os previstos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPITULO XI DA TRANSFÊRÊNCIA

Artigo 43 – O processo de transferência do docente dar-se-á por concurso de títulos, por tempo de serviço na rede municipal de ensino e/ou outros critérios que atendam as necessidades da rede municipal de ensino, na forma que dispuser o regulamento da Secretaria de Educação.

Parágrafo Único – A transferência de que trata este artigo poderá ocorrer:

I. por opção do docente;

II. compulsoriamente, nos casos de diminuição de classes e/ou aulas no estabelecimento de ensino ou a critério da Secretaria de Educação, quando houver reorganização da rede municipal de ensino.

Artigo 44 - O processo de transferência de que trata o artigo anterior dar-se-á ao final do ano letivo.

CAPÍTULO XII DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Artigo 45 - A atribuição de classes e/ou aulas, respeitando-se a escala de classificação, poderá ocorrer, a critério da Administração:

I - nas unidades escolares sob a responsabilidade do Diretor de Unidade Escolar;

II - na Secretaria de Educação, quando houver reorganização da rede municipal de ensino.

Artigo 46 - A classificação para atribuição de classes/aulas, de que trata o artigo anterior, será regulamentada pela Secretaria de Educação e serão considerados o tempo de serviço na rede municipal de ensino de Barueri, os títulos e/ou outros critérios que atendam as necessidades da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 47 - A critério do Sistema Municipal de Ensino, poderão ser realizados exames periódicos de aferição de conhecimentos pedagógicos e da área curricular em que o professor exerça a docência.

Artigo 48. A Secretaria de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, encaminharão ao Executivo Municipal proposta de modificações da presente lei, quando julgarem necessárias alterações e/ou retificações.

Artigo 49. Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com a presente lei não conflitar, as disposições constantes em legislação municipal vigente.

Artigo 50. *O regime de remuneração estabelecido nesta lei não se aplica aos profissionais que, embora percebam vencimentos dos cargos e funções do Quadro do Magistério Público Municipal em virtude de sentença judicial, não se encontram no efetivo exercício desses cargos ou funções.*

Parágrafo Único. *A remuneração dos servidores enquadrados na situação a que alude este artigo obedecerá ao regime de remuneração comum dos servidores públicos municipais, observadas as anteriores referências.*

Artigo 51. *As funções de Psicólogo Clínico Educacional, Psicopedagogo, Terapeuta Ocupacional Educacional e Fonoaudiólogo Educacional da Secretaria de Educação a que alude o artigo 8º, parte final, estarão vinculadas a departamento específico, não se lhes aplicando as disposições desta lei.*

Artigo 52. *Nos valores constantes dos Anexos II e III e IV, desta lei, estão incluídas as gratificações a título de grau de escolaridade, instituídas pelo artigo 3º, da Lei nº 468, de 11 de maio de 1984, com as subseqüentes alterações, correspondentes à qualificação mínima exigida para cada um dos Níveis, nos termos dos artigos 17, 18, 19 e 32.*

Artigo 53. *Aos servidores já ocupantes de cargos em comissão, para os quais se exige qualificação em nível superior e que não a possuam, fica concedido o prazo até 31/12/2007, para se adequarem às exigências legais, sob pena de dispensa de suas funções.*

Artigo 54. *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários à execução da presente Lei.*

Artigo 55. *As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas se necessário.*

Artigo 56. *Esta lei somente se aplica aos servidores aludidos na Seção I do Capítulo III, excetuada a situação do artigo 51.*

Artigo 57 - *Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Artigo 58 - *Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei nº 1.091, de 17 de dezembro de 1.998, a Lei nº 1.167, de 31 de maio de 2000, a Lei nº 1.263, de 13 de novembro de 2001, e a Lei nº 1.401, de 3 de dezembro de 2003.*

Prefeitura do Município de Barueri, 20 de outubro de 2005.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

ANEXO I, DA LEI Nº 1.549, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005

a que se refere os artigos 21 e 22 da Lei nº 1.549/05

CARGA HORÁRIA DOCENTE

HORAS/ AULA	HORAS- ATIVIDADE EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA	HORAS- ATIVIDADE COLETIVAS	TOTAL DE HORAS- ATIVIDADE SEMANAL	TOTAL DA CARGA HORÁRIA SEMANAL
<i>10 a 12</i>	<i>1</i>	<i>1</i>	<i>2</i>	<i>12 a 14</i>
<i>13 a 17</i>	<i>2</i>	<i>1</i>	<i>3</i>	<i>16 a 20</i>
<i>18 a 22</i>	<i>2</i>	<i>2</i>	<i>4</i>	<i>22 a 26</i>
<i>23 a 27</i>	<i>3</i>	<i>2</i>	<i>5</i>	<i>28 a 32</i>
<i>28 a 32</i>	<i>3</i>	<i>3</i>	<i>6</i>	<i>34 a 38</i>
<i>33</i>	<i>4</i>	<i>3</i>	<i>7</i>	<i>40</i>

Prefeitura Municipal de Barueri, 20 de outubro de 2005.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

ANEXO II, DA LEI Nº 1.549, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005

a que se refere o inciso I, artigo 27 da Lei nº 1.549/05

ESCALA DE SALÁRIOS – CLASSES DE DOCENTES

CLASSE / NÍVEL	I	II	III	IV
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	7,79	8,58	8,97	9,35
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	8,58	9,01	9,44	

Prefeitura Municipal de Barueri, 20 de outubro de 2005.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

ANEXO III, DA LEI Nº 1.549, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005

a que se refere o inciso II, artigo 27, da Lei nº 1.549/05

ESCALA DE SALÁRIOS – CLASSES DE APOIO PEDAGÓGICO

CLASSE/NÍVEL	I	II	III
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR	3.458,64	3.631,56	3.813,14
DIRETOR TÉCNICO DE SUPERVISÃO ESCOLAR	4.219,05	4.430,00	4.651,48

Prefeitura Municipal de Barueri, 20 de outubro de 2005.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

ANEXO IV, DA LEI Nº 1.549, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005

a que se refere o inciso III, artigo 27 da Lei nº 1549/05

ESCALA DE SALÁRIOS – CLASSES DE POSTOS DE TRABALHO

CLASSE/NÍVEL	I	II	III
DIRETOR ASSISTENTE DE UNIDADE ESCOLAR	2.084,98	2.189,23	2.298,69
CHEFE DE DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL	2.084,98	2.189,23	2.298,69
CHEFE DE DIVISÃO DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA	2.084,98	2.189,23	2.298,69

Prefeitura Municipal de Barueri, 20 de outubro de 2005.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal